



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Gabinete do Desembargador Otávio Rodrigues

Processo eletrônico

Direta de Inconstitucionalidade nº: 0065140-83.2017.8.19.0000

Repte: **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda**

Repda: **Câmara Municipal de Volta Redonda**

Legisl.: **Emenda à Lei Orgânica nº 62/2017 do Município de Volta Redonda**

Relator: **Desembargador Otávio Rodrigues**

Representação por Inconstitucionalidade. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 18 de outubro de 2017, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 112, §1º, II, "d", 145, VI, "a" e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

PROCEDENTE, para declarar inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 18 de outubro de 2017, do Município de Volta Redonda. Parecer do Ministério Público nessa direção.

REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000, em que é Representante o **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda**, Representada a **Câmara Municipal de Volta Redonda**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o *Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **J U L G A R P R O C E D E N T E A R E P R E S E N T A Ç Ã O**, na forma do voto do Relator.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda decidiu mover Representação por Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 18 de outubro de 2017, de iniciativa do Vereador Fernando Martins.

O demandante alega violação aos artigos 7º, 112, §1º, II, “d”, 145, VI, “a” e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a concessão de liminar, para suspender a eficácia da norma atacada.

Informações às fls. 22/29.

Manifestação do Município de Volta Redonda, à fl. 36.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 03

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro às fls. 37/40.

A Procuradoria da Justiça opinou às fls. 43/51, pela concessão da medida cautelar requerida, para a suspensão da eficácia da emenda nº 62/2017 à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 18 de outubro de 2017, de iniciativa do Vereador Fernando Martins, que acrescenta incisos e parágrafo único ao artigo 457 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda.

O demandante alega violação aos artigos 7º, 112, §1º, II, “d”, 145, VI, “a” e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a concessão de liminar, para suspender a eficácia da norma atacada.

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 04

Aduz, em sua peça inicial, que o diploma ora impugnado cria nova estrutura na Administração Pública, qual seja, a Comissão de Acompanhamento dos Processos Licitatórios, intervindo diretamente na matéria dos serviços públicos no Município de Volta Redonda (fls. 04/05).

A legislação é do seguinte teor:

“Art. 1º - O artigo 457 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, fica acrescido de parágrafo único e incisos com as seguintes redações:

Art. 457 -

Parágrafo único – Todas as licitações adotadas pelos setores da administração pública direta e indireta, inclusive as licitações promovidas pelo Legislativo Municipal de Volta Redonda, serão, obrigatoriamente, acompanhadas pela comissão de acompanhamento dos processos licitatórios realizados no Município de Volta Redonda, que terá as seguintes prerrogativas:

I – Acompanhar, fiscalizar e opinar sobre os procedimentos licitatórios adotados por todos os setores da administração pública direta e indireta, inclusive as licitações promovidas pelo Legislativo Municipal de Volta Redonda;

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 05

II – Participar, de forma consultiva, das atividades de licitação desenvolvidas por quaisquer setores da administração pública direta e indireta, inclusive as licitações promovidas pelo Legislativo Municipal de Volta Redonda;

III – Formular e apresentar opiniões e estudos sobre as licitações em andamento, encaminhando-os ao Presidente da Comissão Permanente ou Especial de Licitações, bem como informando à Casa Legislativa, sobre o andamento dos processos de licitação do Município;

IV – Avaliar os editais de licitação elaborados, podendo formular sugestões para a sua alteração, caso entenda necessário;

V – Acompanhar a fase externa das licitações, podendo ter vista de impugnações apresentadas por cidadãos interessados;

VI – Acompanhar as sessões de abertura de quaisquer licitações, podendo ter vista dos documentos apresentados pelos licitantes depois de analisados pela Comissão Permanente ou Especial de Licitações;

VII – Acompanhar as sessões de julgamento de propostas apresentadas pelos licitantes, delas podendo ter vista;

VIII – Ter vista dos recursos administrativos interpostos pelos interessados em qualquer fase de licitação;

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 06

IX – Propor à autoridade competente a não homologação de procedimento licitatório, assim como a revogação ou a anulação de licitações realizadas, quando em desacordo com a legislação pertinente ou interesse do Município;

X – Propor à autoridade competente a não adjudicação do objeto da licitação ao respectivo vencedor, quando entender ter havido causa superveniente que o determine;

XI – Desempenhar qualquer outra atividade que tenha por finalidade a preservação da legalidade e da plena lisura e transparência dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Volta Redonda”.

Como razões de decidir, adota-se, na forma regimental, o parecer da Dra. Procuradora de Justiça, constante de fls. 43/51.

De fato, existe flagrante inconstitucionalidade da legislação por interferir diretamente na competência privativa do Poder Executivo no que tange ao funcionamento e organização da Administração Pública e de seus serviços, criando órgão, cuja vedação

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 07

está expressa no artigo 112, §1º, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

“d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 145, *caput*, VI, da Constituição.”

O mesmo diploma legal, em seu art. 145, *caput*, VI, é claro em dar competência privativa ao Chefe do Executivo, Governador do Estado, para organizar o funcionamento da Administração Estadual.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 53, IV, que prevê como da competência privativa do Prefeito:

“IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município”.

Por tais motivos, acolhe-se o pedido formulado nesta Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 18 de outubro de 2017, do Município de Volta

Representação de Inconstitucionalidade nº 0065140-83.2017.8.19.0000 - fl. 08

Redonda, por violação aos artigos 7º, 112, §1º, II, “d”, 145, VI, “a” e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com eficácia *ex tunc*.

Custas ex legis.

**MEU VOTO É NO SENTIDO DE JULGAR
PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 18 de
outubro de 2017, do Município de Volta Redonda.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018

**DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES
RELATOR**